

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 33



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 25\$00

Terça-feira, 30 de Setembro de 1980

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro

Fixa as condições de concessão de licenças de condução de velocípedes com motor e de motocultivadores-reboques.

Decreto Regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro

Promove a construção, aquisição e arrendamento de habitações destinadas a funcionários e agentes da Administração Regional das categorias em que a Região se encontra mais carecida.

Decreto Regional n.º 23/80/A, de 15 de Setembro

Aplica à Região Autónoma dos Açores, com algumas adaptações, o Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio que cria o sistema mínimo de protecção social.

Decreto Regional n.º 24/80/A, de 15 de Setembro.

Cria as freguesias da Covoada, do Posto Santo, da Ribeira das Tainhas, do Cabouco, da Lomba de S. Pedro, da Ribeirinha e da Salga.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/80/A, de 11 de Setembro

Define a forma que há-de assumir a transferência de verbas do Governo Regional para as autarquias locais e o seu montante.

Decreto Regulamentar Regional n.º 43/80/A, de 12 de Setembro.

Acrescenta um lugar de terceiro-oficial ao quadro de pessoal a que se refere o artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/A, de 5 de Fevereiro, na delegação da Horta.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 101/80

Concede ao Jornal «A União» um subsídio reembolsável para renovação do seu parque gráfico.

Resolução n.º 102/80

Nomeia o licenciado em Direito, Álvaro Cordeiro Dâmaso, representante da Região no Conselho Consultivo do Banco de Portugal.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 97/80

Fixa as condições de admissão e de transferência do pessoal dos sectores da Saúde e da Segurança Social.

Despacho Normativo n.º 98/80

Determina a cessação de delegações de competência no Conselho de Gestão do Hospital de Angra do Heroísmo, feitas ao abrigo do decreto-lei n.º 129/77, passando-as à competência da Direcção Regional de Saúde.

Portaria n.º 58/80

Fixa a remuneração e condições de trabalho do pessoal vigilante do Centro de Educação Especial dos Açores.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro

1 — A concessão de licença para condução de velocípedes com ou sem motor processa-se ainda hoje de acordo com o disposto no artigo 54.º do Código da Estrada. Ora, as câmaras municipais da Região não dispõem de meios humanos ou materiais que lhes permitam realizar os exames necessários à obtenção daquelas licenças com o indispensável rigor, de forma a garantir o mínimo de aptidão dos candidatos, em termos quer de prática de condução, quer do conhecimento das regras de trânsito.

Por outro lado, aumenta cada vez mais na Região o número de motocultivadores-reboques, para cuja condução a legislação actual não exige qualquer título comprovativo do conhecimento das regras e sinais de trânsito, nem o mínimo de prática.

2 — É elevadíssimo na Região o número de acidentes de trânsito envolvidos por velocípedes com motor, a maioria dos quais apresentam características de pequenos motociclos, com especificações técnicas sempre em evolução, tornando assim difícil o respeito das normas regulamentares que condicionam a respectiva circulação.

Relativamente aos motocultivadores-reboques, há também que ultrapassar uma situação que cada vez se torna mais grave, reconhecida aliás pelos serviços agrícolas da Região.

3 — Assim, pretende-se que a concessão de títulos para a condução de velocípedes com motor passe para a competência dos serviços dependentes da Direcção Regional de Transportes Terrestres, ao mesmo tempo que se regulamentam as condições especiais em que é passado aquele título.

Para os condutores de motocultivadores-reboques passa-se a exigir título de licença, cuja obtenção obedecerá a formalismos quase idênticos aos que são necessários para a carta de condução de tractores agrícolas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo das licenças de condução passadas pelas câmaras municipais até à data da entrada em vigor do presente diploma, na Região Autónoma dos Açores a concessão do título de habilitação para a condução de velocípedes com motor processar-se-á segundo o sistema fixado no artigo 47.º do Código da Estrada para ciclomotores.

2 — No correspondente exame, a prova referida no n.º 1 da alínea b) do artigo 49.º do mesmo Código apresentará duas modalidades distintas:

- a) Uma com o emprego de testes simplificados, caso em que a aprovação será apenas válida para a condução dos velocípedes em causa;
- b) Uma segunda com o emprego de testes normais, caso em que a aprovação será então também válida para a obtenção de carta destinada a qualquer categoria de veículo automóvel.

Art.º 2.º — 1 — A condução em vias públicas dos conjuntos motocultivadores-reboques só poderá ser exercida por indivíduos munidos de título de licença, cuja obtenção obedecerá a formalismos idênticos àque-

les em vigor para a obtenção de carta de condução de tractores agrícolas.

2 — Exceptua-se a idade mínima, que é fixada em 16 anos.

3 — A carta de condução de qualquer veículo automóvel habilita sempre à condução dos conjuntos a que se refere o presente artigo.

Art.º 3.º — 1 — Aos candidatos a condutor em causa não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 48.º do mesmo Código, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/76, de 10 de Abril, no que se refere à apresentação através da escola de condução ou instrutor com actividade por conta própria, não sendo igualmente aplicáveis as disposições da Portaria n.º 51/78, de 25 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 504/79, de 6 de Novembro.

2 — No caso, porém, de ser preferida para a prova teórica do exame a modalidade referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, já a mencionada apresentação a esta prova terá de ser feita nos termos do citado n.º 1 do artigo 48.º, com o número normal mínimo de quinze lições teóricas de frequência obrigatória.

Art.º 4.º — 1 — A validade dos títulos de habilitação a que alude o presente diploma será a referida na alínea a) do n.º 7 do já mencionado artigo 47.º do Código da Estrada, a não ser que, por decisão médica, sejam impostos períodos de reinspecção menores; a revalidação dos mesmos títulos seguirá trâmites idênticos àqueles em vigor para as cartas de condução.

2 — Aplica-se aos exames médicos necessários para a obtenção ou renovação dos mesmos títulos o disposto nos artigos 39.º, 40.º e 41.º do Regulamento do Código da Estrada, entendendo-se que, para o efeito, velocípedes com motor e motocultivadores-reboques são equiparados a ciclomotores e tractores agrícolas.

Art.º 5.º — 1 — Também a orientação definida nos n.ºs. 8, 9 e 10 do mesmo artigo 47.º do Código da Estrada é aplicável aos condutores a licenciar nos termos do presente diploma, conforme a competência atribuída à Direcção Regional de Transportes Terrestres pelo Decreto Regulamentar n.º 20/78/A, de 20 de Outubro.

2 — Nos novos títulos de habilitação para a condução de velocípedes com motor ou moto-cultivadores-reboques não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo, senão pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

3 — Sempre que mudem de residência, os condutores em causa são obrigados a participá-lo, no prazo de trinta dias, à mesma Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Art.º 6.º — As taxas a cobrar nas modalidades referidas no presente diploma são as constantes da Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho, para os ciclomotores e tractores agrícolas, com as actualizações em vigor.

Art.º 7.º — Por sua vez, as penalidades a aplicar por desrespeito às disposições do presente diploma são aquelas constantes do Código da Estrada, nas partes finais dos artigos 46.º, n.º 1 e 47.º n.os. 7 e 12.

Art.º 8.º — Quaisquer instruções necessárias à boa aplicação deste mesmo diploma serão definidas por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Art.º 9.º — 1 — O presente decreto entra em vigor

noventa dias após a sua publicação.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, em relação a qualquer ilha onde a estrutura de serviços existente não permita desde logo o desempenho das missões consignadas no presente decreto.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 28 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 22/80/A, de 11 de Setembro

O desenvolvimento económico e social da Região exige a fixação de quadros dirigentes, técnicos e profissionais dos quais havia e há uma grande carência.

Nestes termos, e face aos condicionalismos sociais e geográficos do arquipélago, é necessário proporcionar incentivos e motivações para a fixação destes quadros, tomando as diversas medidas que se mostrem adequadas para o efeito.

A reflexão e os estudos já realizados mostraram que um dos obstáculos à fixação de quadros na Região era a carência de habitação, especialmente nas vilas e nas cidades e seus subúrbios.

Assim, e independentemente do prosseguimento dos programas constantes dos planos do Governo Regional e dos planos de actividade das autarquias conducentes à resolução do problema geral da habitação, tornava-se necessária a adopção de medidas específicas destinadas às categorias de funcionários de que a Região se encontra mais carenciada e nas ilhas ou zonas onde a carência é maior.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional promoverá a construção, aquisição e arrendamento de habitações destinadas a funcionários e agentes da Administração Regional das categorias em que a Região se encontra mais carenciada.

2 — As habitações referidas no número anterior também poderão ser destinadas a funcionários ou agentes da Administração Central colocados em serviço da mesma na Região.

3 — Por portaria do Governo Regional serão definidas as categorias profissionais e as zonas da Região em que há mais carência para efeitos dos números anteriores.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto a pessoal que tem direito ao fornecimento de habitação pela Região, os funcionários e agentes a quem forem atribuídas habitações segundo o programa do

artigo anterior pagarão uma compensação a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, a qual não poderá exceder 25% do vencimento atribuído ao respectivo cargo.

2 — A atribuição da habitação é inerente à qualidade e à colocação do funcionário, mas não constitui relação jurídica de arrendamento.

Art.º 3.º — O Governo Regional, por decreto regulamentar regional, poderá estabelecer modalidades de aquisição de habitações pelos funcionários, determinando as respectivas condições e regime, sempre na perspectiva de fixação dos mesmos na Região.

Art.º 4.º — 1 — Os municípios da Região podem decidir o estabelecimento de programas com finalidade idêntica àqueles a que se refere este diploma.

2 — Aos referidos programas aplicar-se-á o disposto no artigo 3.º, e a portaria referida no n.º 3 do artigo 1.º será emanada dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social, sob proposta dos municípios.

Art.º 5.º — O disposto nos artigos anteriores não prejudica a faculdade de o Governo Regional atribuir habitações que disponha a outros funcionários, o que será regulamentado tendo em conta os critérios gerais seguidos relativamente à habitação social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 23/80/A, de 15 de Setembro

Com a aplicação conjugada dos Decretos-Leis n.ºs. 160/80 e 170/80, respectivamente de 27 a 29 de Maio, generaliza-se, na Região, a concessão de algumas prestações pecuniárias de segurança social a toda a população, com especial relevo para as que se dirigem à infância, à juventude e, de uma forma geral, à família, pelo que importa assegurar a imediata execução do primeiro daqueles diplomas, o que acontecerá com a publicação do presente decreto regional.

Dar-se-á assim, ainda que apenas em parte, realização prática ao princípio da universalidade que caracteriza o sistema unificado de segurança social que se pretende implementar.

Verifica-se, no entanto, que poderá ser aconselhável adequar alguns aspectos do estabelecido naqueles diplomas à especificidade que caracteriza a estrutura orgânica de segurança social na Região. Na verdade, sendo seguro que, com a aplicação concertada dos diplomas referidos, todos os residentes na Região beneficiarão das prestações a que se refere o Decreto-Lei n.º 160/80 e tendo em conta que se vem procurando

simplificar os circuitos de processamento das prestações de segurança social, atenuar os onerosos encargos com despesas de administração e reduzir o período de espera do utente, será desejável não exigir que, para o processamento das prestações que integram o esquema mínimo de protecção social, os centros de prestações pecuniárias de segurança social da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais procedam à análise do processo relativo à situação contributiva do utente ou à verificação de condições de recursos.

Por outro lado, atendendo às características próprias da população da Região, é também aconselhável que aqueles que beneficiem do subsídio de aleitação possam continuar a optar por um esquema de concessão de aleitação em espécie, devidamente orientado e acompanhado pelos serviços de saúde, que terão em devida conta as vantagens decorrentes da amamentação materna e por isso mesmo a incentivarão.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aplicável na Região Autónoma dos Açores o estabelecido no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, que cria o sistema mínimo de protecção social, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art.º 2.º — 1 — Os utentes do sistema unificado de segurança social regional podem optar pelo subsídio de aleitação ou beneficiar da concessão de aleitação em espécie.

2 — O subsídio de aleitação será atribuído em prestações pecuniárias mensais nos primeiros dez meses de vida da criança, independentemente da amamentação materna, total ou parcial, devendo os requerentes apresentar mensalmente junto dos centros de prestações pecuniárias de segurança social competente documento que comprove o acompanhamento da mãe e da criança pelos serviços de saúde, bem como a não opção pelo sistema de aleitação em espécie.

3 — A aleitação em espécie será atribuída em dez prestações mensais, não podendo o valor total dos produtos exceder 7500\$.

Art. 3.º — Para o processamento das prestações que integram o sistema mínimo de protecção social referido no artigo 1.º poderão os centros de prestações pecuniárias de segurança social ser dispensados de proceder à análise do processo relativo à situação contributiva do utente ou à verificação da respectiva condição de recursos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 30 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 24/80/A, de 15 de Setembro

A maioria absoluta dos eleitores dos lugares da Covoada (concelho de Ponta Delgada), do Posto Santo (concelho de Angra do Heroísmo), da Ribeira das Tainhas (concelho de Vila Franca do Campo), do

Cabouco (concelho de Lagoa), da Lomba de S. Pedro (concelho da Ribeira Grande), da Ribeirinha (concelho das Lages do Pico) e da Salga (concelho de Nordeste) representou ao Governo Regional dos Açores no sentido de cada um daqueles lugares ser elevado à categoria de freguesia.

O Governo Regional verificou as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo, diploma que se mantém em vigor, enquanto for conciliável com as disposições constitucionais — as quais consagram, nomeadamente, as novas estruturas do Poder Regional —, e propôs, em conformidade, a elevação de todos esses lugares a freguesias.

A criação de novas autarquias apresenta-se como matéria de interesse específico da Região, atentas as suas conexões com a realidade geo-humana do arquipélago e com o seu desenvolvimento.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, 1.º, alínea a), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São criadas, na Região dos Açores:

- a) No conselho de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, a freguesia da Covoada;
- b) No concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, a freguesia do Posto Santo;
- c) No concelho de Vila Franca do Campo, ilha de S. Miguel, a freguesia da Ribeiras das Tainhas;
- d) No concelho de Lagoa, ilha de S. Miguel, a freguesia do Cabouco;
- e) No concelho da Ribeira Grande, ilha de S. Miguel, a freguesia da Lomba de S. Pedro;
- f) No concelho das Lajes do Pico, ilha do Pico, a freguesia da Ribeirinha;
- g) No concelho de Nordeste, ilha de S. Miguel, a freguesia da Salga.

Art.º 2.º — 1 — A freguesia da Covoada, cujo território se integrava no da freguesia da Relva, tem uma delimitação que se inicia a nascente pela freguesia dos Arrifes, desde o cruzamento do caminho do Carvão com o caminho do Areão Preto (junto ao cascalheiro do Pico do Carvão, até ao ângulo formado entre os marcos de freguesia 17 e 18 (secção T), seguindo para sul pelas extremas dos terrenos (13-T) de Henrique da Cunha Álvares Cabral, (14-T) de Maria da Conceição Oliveira Maldonado, (57-T) de Leonor Maria da Câmara Quental Tavares de Medeiros (58-T) e de Maria do Carmo Pereira Bicudo Correia Vicente, seguindo para oeste pela estrema sul do terreno (58-T) de Maria do Carmo Pereira Bicudo Correia Vicente, subindo para norte, até à estrema do prédio (18-R) de Maria dos Anjos de Sousa, descendo pela estrema este do prédio (20-R) de Maria da Conceição Sousa, seguindo para oeste pela estrema sul dos terrenos (21-R) de António Manuel Furtado Medeiros Franco e (22-R) de João Rodrigues Carreiro, até à canada das Almas, até à estrema sul do terreno de Francisco Raposo. Segue esta estrema até à estrema nascente do terreno (26-R) de Filigénio da Silva Pimentel, descendo e contornando para sul este terreno até à gruta do Contador. Sobe esta gruta até à canada (vulgo Atalhos da Missa) a sul do terreno (33-R) de Inês Clara de Faria e Maia Vasconcelos Aguiar, seguindo a mesma canada até à estrema sul do terreno (43-R) de José Soares de Sousa, subindo pela estrema oeste do mesmo e passando pelas extremas oeste dos terrenos

(34-R) de Manuel da Rego Almeida, (10-R) de João de Sousa Almeida e (9-R) de João Rodrigues Cabral, seguindo a sul do terreno (5-R) até à canada do Moio. Segue esta canada até à canada dos Pavões. Sobe a canada dos Pavões para norte até à canada localizada a sul do terreno (41-O) de Manuel Moniz do Couto. Entra nesta canada para oeste, seguindo pelas extremas sul do terreno (35-O) de Geraldina dos Anjos Viveiros, (34-O) de Manuel Silvestre de Almeida, (33-O) de Rosa Arruda Viveiros e (50-O) de Maria da Glória Ferreira de Melo Freitas da Silva, até à grota das Lajes. Sobe esta grota para norte até ao caminho da Covoada, para as Feteiras. Segue este caminho para oeste até à grota do Barril. Sobe a grota do Barril até um ponto na extrema sul do prédio (1-D) de António do Canto Homem de Noronha. Deste ponto segue pelo caminho do Areão Preto, até se encontrar de novo com a extrema dos Arrifes, junto do cascalheiro do Pico do Carvão, da estrada do Carvão.

2 — A freguesia da Covoada é classificada de 2.^a ordem.

Art.º 3.º — 1 — A freguesia de Posto Santo, cujo território se integrava no da freguesia de Santa Luzia, tem os seguintes limites:

Norte: linha limite do concelho de Angra, desde a estrada nacional n.º 3-1.^a para os Altares, englobando Maunto, Furnas do Enxofre, até à ribeira do Algar do Carvão, descendo esta ao encontro da estrada nacional n.º 5-2.^a e acompanhando o eixo desta estrada e o ramal da estrada n.º 5-2.^a até depois de passar a estrada para as Furnas do Cabrito.

Nascente: a partir do ponto atrás descrito do ramal da estrada nacional n.º 5-2.^a, subindo a serra do Morião à cota 500, seguindo sobre esta curva de nível ao centro da nascente da ribeira dos Moinhos, descendo esta e passando pela Vinha Brava, atravessa a estrada nacional n.º 3-1.^a e caminha paralela pela estrada nacional n.º 2-1.^a, até ao moinho da Casa de Saúde do Espírito Santo.

Sul: a partir do ponto atrás referido, passando pelos castanheiros do caminho do Espigão, flecte em linha recta para poente até encontrar o limite da freguesia da Terra Chã na canada as Figueiras Pretas.

Poente: a partir do ponto atrás referido, segue a linha limite da freguesia da Terra Chã, passando pela entrada da canada do Pedregal, aos Covões, englobando a canada das Roças, mata do Estado, atravessa o caminho das Veredas e segue até ao ponto de encontro do limite do concelho de Angra.

2 — A freguesia do Posto Santo é classificada de 2.^a ordem.

Art.º 4.º — 1 — A freguesia da Ribeira das Tainhas, cujo território se integrava no da freguesia de S. Miguel, tem os seguintes limites:

Linha poente: Barrocas do Mar, seguindo pela Ribeira Seca, passa pela estrada nacional, seguindo para nascente, passa a norte do prédio de António Inácio Flor de Lima, entra na estrada municipal, seguindo novamente para nascente até à grota Larga, donde segue para norte, passando pela estrada nacional, estrada da Lagoa do Fogo, canada das Papelosas, seguindo pelo prédio de

Maria do Carmo Fischer Berquó de Aguiar Velho Cabral, e daí para nascente, entrando na Ribeira das Tainhas, e voltando para norte, passa pelo prédio de Maria das Mercês Fischer Berquó de Aguiar Viveiros e Sociedade Agrícola Açores, seguindo para nascente até ao limite da freguesia de Ponta Garça.

Linha nascente: segue pela extrema existente da freguesia de Ponta Garça, passando pelos prédios de D. Teresa de Gusmão e da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo até à estrada nacional, voltando para poente ao encontro da Grota e seguindo por esta, para sul, até às Barrocas do Mar.

2 — A freguesia da Ribeira das Tainhas é classificada de 2.^a ordem.

Art.º 5.º — 1 — A freguesia do Cabouco, cujo território se integrava no da freguesia do Rosário, tem os seguintes limites:

Norte: desde o extremo do concelho de Lagoa com o concelho da Ribeira Grande, a partir do final do caminho municipal denominado «Caminho dos Portões Vermelhos» (ponto A do mapa anexo), até ao ponto de encontro do caminho do Bernardo com a nascente da ribeira da Grota do Porto (ponto B).

Nascente: desde a origem da ribeira da Grota do Porto, que serve de extrema entre a nova freguesia e a freguesia de Santa Cruz, deste concelho (ponto B), até à ponte existente no caminho denominado «Fonte Velha» (ponto C).

Sul: da ribeira da Grota do Porto, a partir da ponte do caminho da Fonte Velha (ponto C) até à ponte das Arrudas, existente no caminho do mesmo nome (ponto D), continuando para poente pela extrema dos prédios assinalados com os n.os 48 e 49, propriedades, respectivamente, de Fernandes Cabral e Benjamim do Rego Borges, e prédio n.º 60, de herdeiros de José da Mota Amaral, e n.º 61 de herdeiros do Dr. José Pacheco Vieira, continuando sempre a poente pela canada chamada de «Tenras de Dentro», ligando com a estrada municipal do Cabouco, seguindo e descendo a mesma até ao entroncamento do caminho da Malaca (ponto E).

Poente: desde o entroncamento do caminho municipal da Malaca com a estrada municipal do Cabouco (ponto F), seguindo-se pela primeira (Malaca) até ao entroncamento com o caminho dos Portões Vermelhos (ponto F), continuando por este último até ao final do mesmo (ponto A novamente)

2 — A freguesia do Cabouco é classificada de 3.^a ordem.

Art.º 6.º — 1 — A freguesia da Lomba de S. Pedro, cujo território se integrava no da freguesia dos Fenais da Ajuda, tem os seguintes limites:

Norte: Barrocas do Mar

Sul: Estrada do Salto do Cavallo.

Nascente: Ribeira da Salga

Poente: Ribeira das Pedreiras.

2 — A freguesia da Lomba de S. Pedro é classificada de 3.^a ordem.

Art.º 7.º — 1 — A freguesia da Ribeirinha, cujo

território se integrava no da freguesia da Piedade, tem os seguintes limites:

Nascente: uma linha que, partindo do norte, junto costa marítima, na Pontinha das Prombetas, segue pela canada do Miradouro, junto dos limites dos prédios de António Francisco Alemão e outros, e vai encontrar-se, no cabeço da Escalreira, com o caminho dos Motas, junto ao limite actual da freguesia da Piedade com a freguesia da Calheta de Nesquim.

Norte: Barrocas do Mar.

Poente: actual limite da freguesia da Piedade com a freguesia de Santo Amaro (S.Roque) e canada da Cruz da Terra Alta.

Sul: actual limite da freguesia da Piedade com a freguesia da Calheta de Nesquim, ou seja da canada da Cruz da Terra Alta ao cabeço da Escalreira, no encontro da linha que delimitará a freguesia pelo leste (canada do Miradouro, ao caminho dos Motas).

2 — A freguesia da Ribeirinha é classificada de 3.^a ordem.

Art.º 8.º — 1 — A freguesia da Salga, cujo território se integrava no da freguesia da Achadinha, tem os seguintes limites:

Norte: orla marítima.

Sul: linha que delimita o concelho da Povoação, nos sítios da Mãe de Deus e das Furnas.

Nascente: freguesia da Achadinha, pela margem esquerda da ribeira do Ventura, desde a orla marítima até ao início da grota dos Travassos, e

seguinte esta grota, em todo o seu comprimento, até encontrar, novamente, a mencionada ribeira do Ventura, continuando pela margem esquerda desta ribeira até à sua nascente, na linha divisória com o concelho da Povoação, nos sítios da Mãe de Deus e das Furnas.

Poente: freguesia dos Fenais da Ajuda, concelho da Ribeira Grande, seguindo a margem direita da ribeira da Salga, em toda a sua extensão, até à orla marítima.

2 — A freguesia da Salga é classificada de 3.^a ordem.

Art.º 9.º — Em cada uma das novas freguesias, as funções dos seus órgãos representativos serão até à realização das eleições, de acordo com o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 97/77, de 25 de Outubro, exercidas por uma comissão administrativa, nomeada pelo presidente da câmara municipal do respectivo concelho, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º da lei citada.

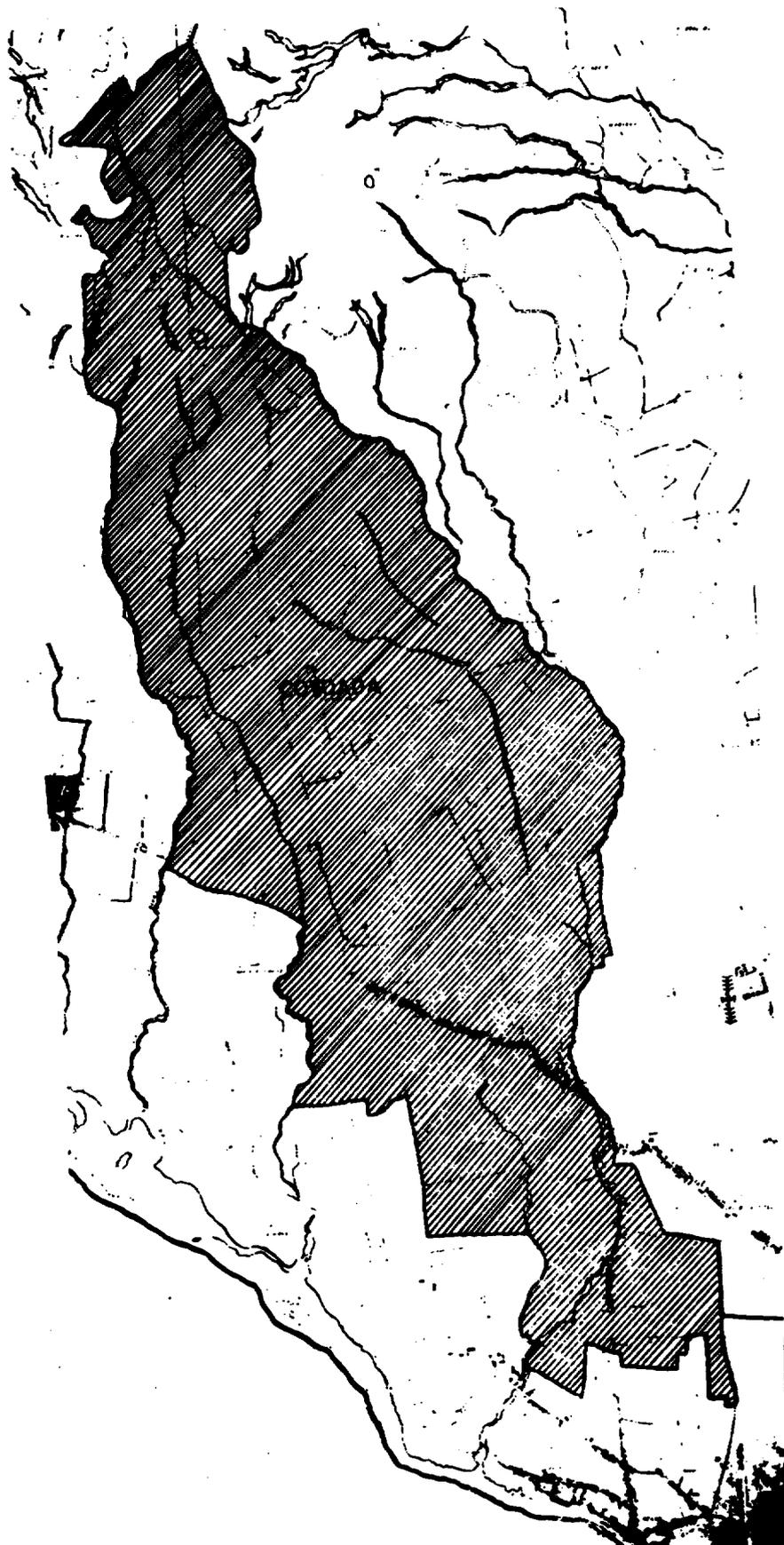
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Novembro de 1979.

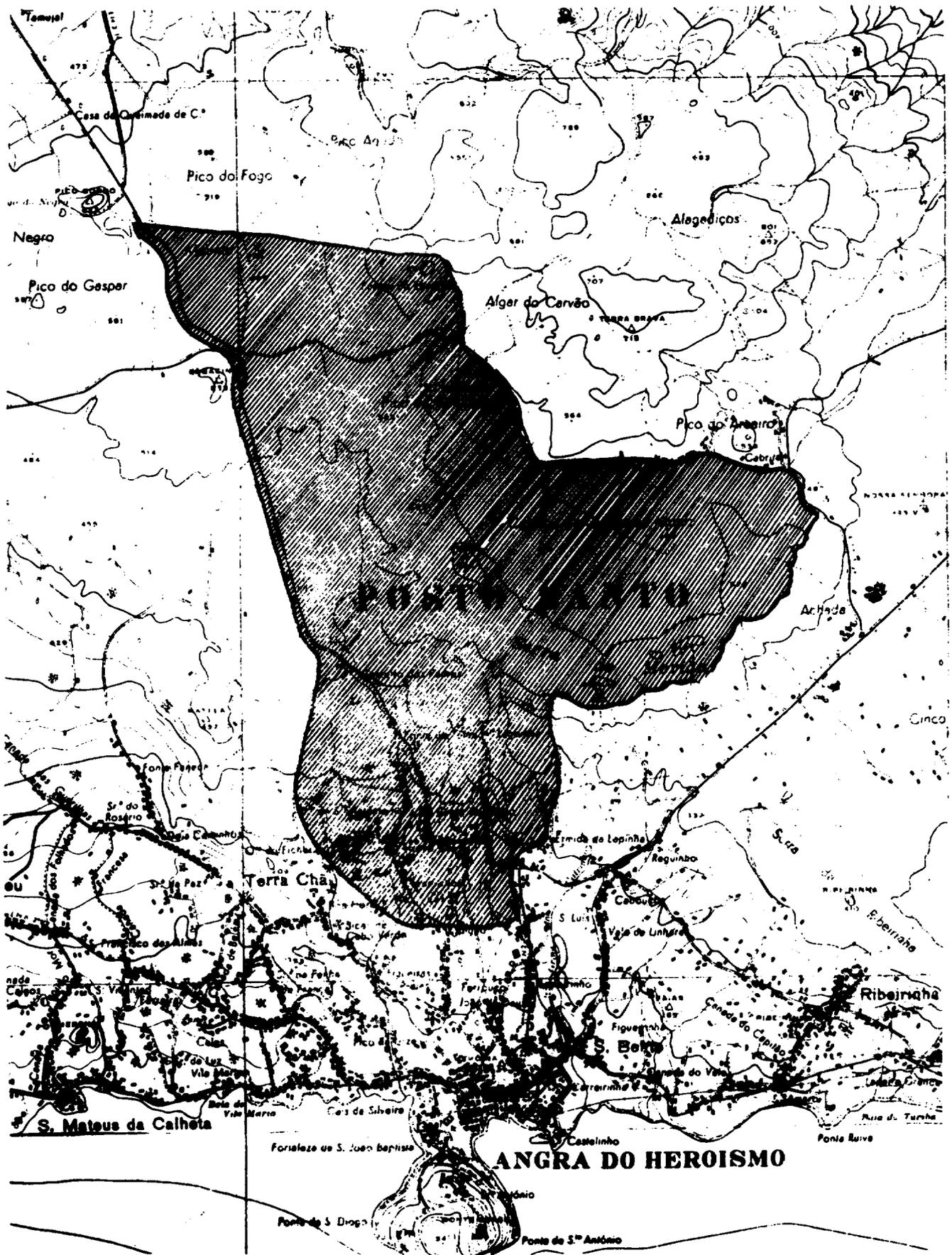
O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Agosto de 1980.

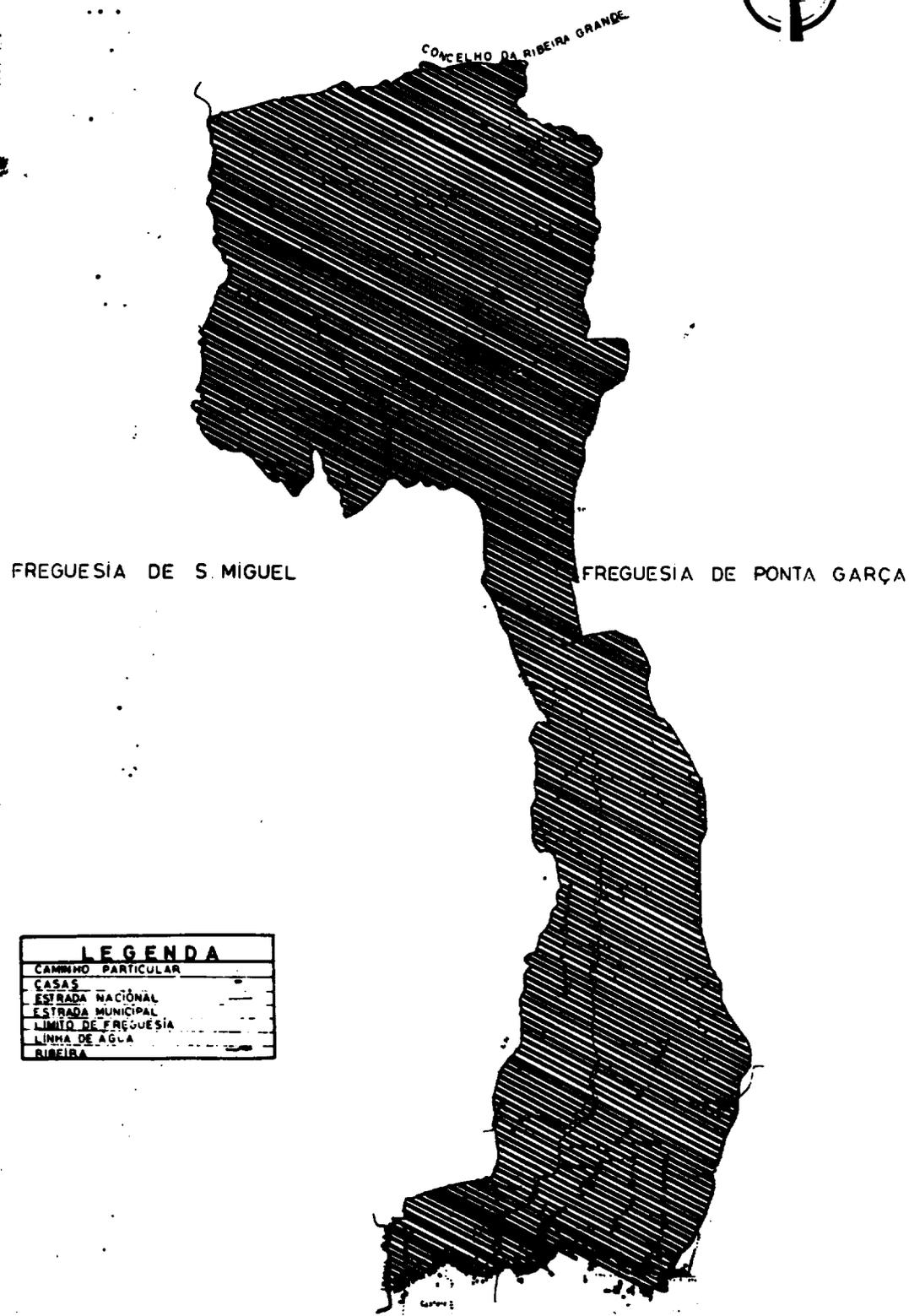
Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

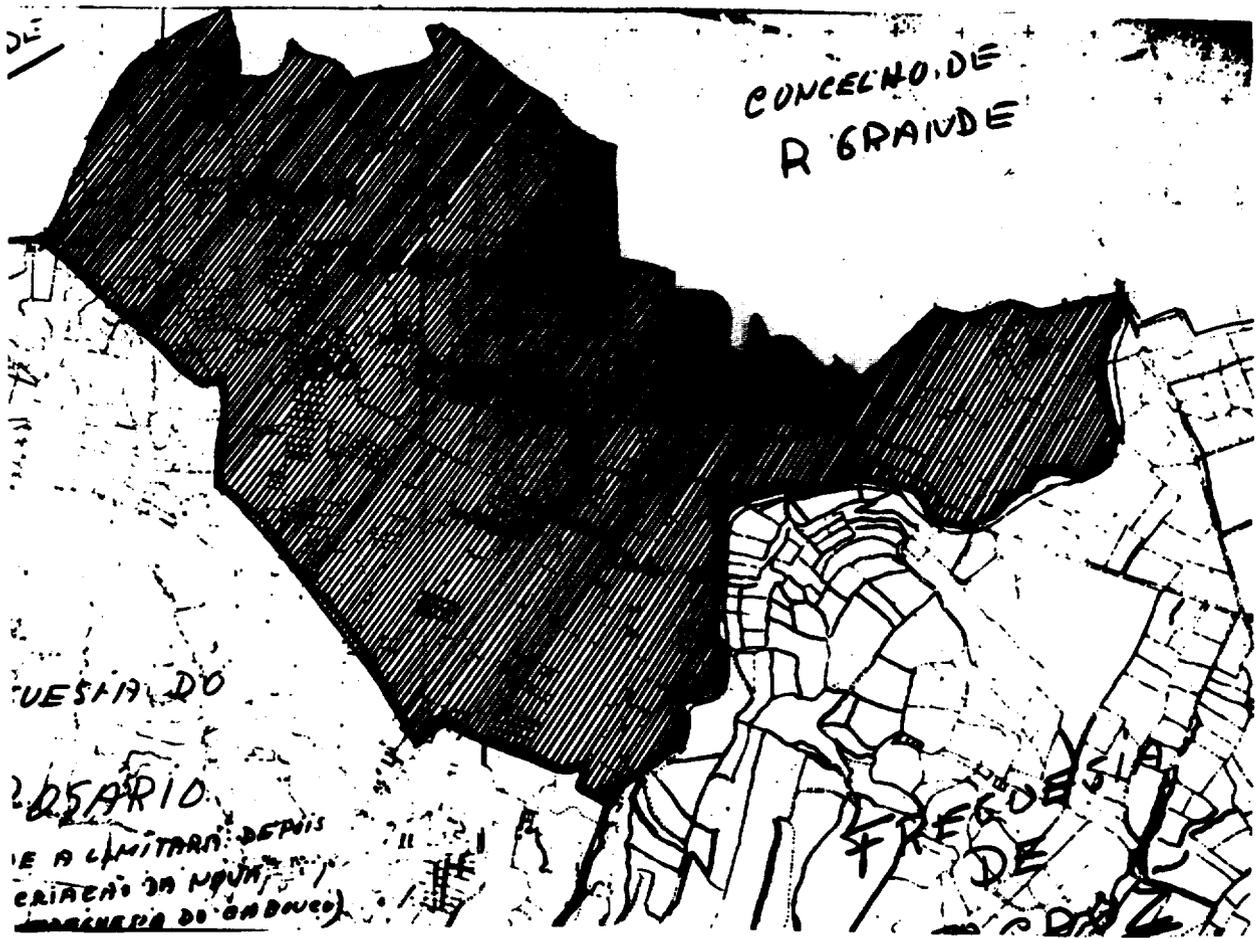




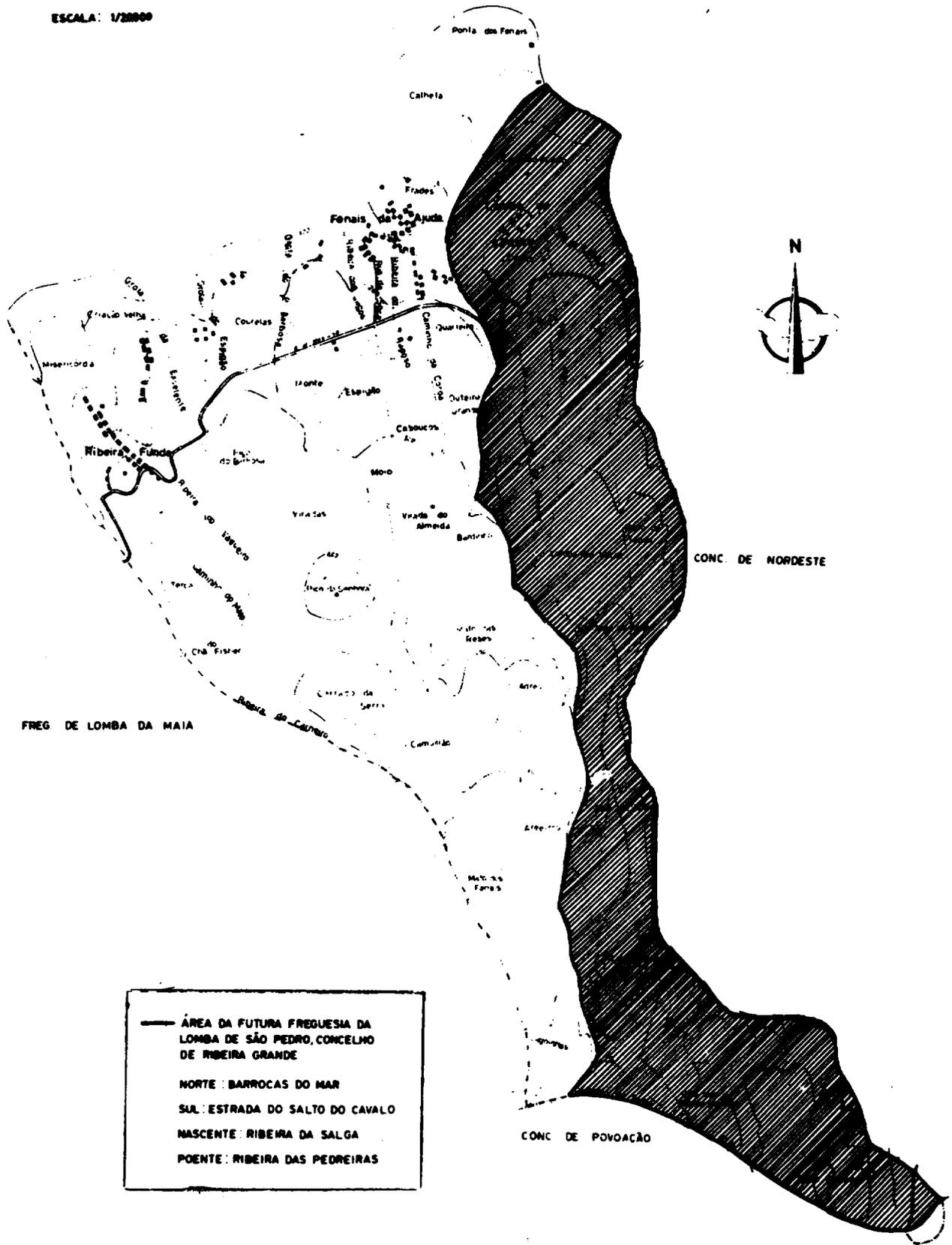
PLANTA DA FUTURA FREGUESIA DE RIBEIRA DAS TAINHAS
E SEUS LIMITES COM AS FREGUESIAS CONFINANTES



LEGENDA	
CAMINHO PARTICULAR	—
CASAS	•
ESTRADA NACIONAL	—
ESTRADA MUNICIPAL	—
LIMITE DE FREGUESIA	—
LINHA DE AGUA	—
RIBEIRA	—



ESCALA: 1/25000



FREG DE LOMBA DA MAIA

CONC DE NORDESTE

CONC DE POVOAÇÃO

— ÁREA DA FUTURA FREGUESIA DA LOMBA DE SÃO PEDRO, CONCELHO DE RIBEIRA GRANDE

NORTE : BARROCAS DO MAR
SUL : ESTRADA DO SALTO DO CAVALO
NASCENTE : RIBEIRA DA SALGA
POENTE : RIBEIRA DAS PEDREIRAS

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/80/A, 11 de Setembro

Do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 183/A/80, de 9 de Junho, resulta que as verbas que cabem aos municípios da Região Autónoma dos Açores, por força das alíneas b) e c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 e nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 8/A/80 (OGE), constantes dos mapas anexos n.ºs. 4 e 5 do referido Decreto-Lei n.º 183-A/80 e do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, Finanças e Plano e do Trabalho de 10 de Julho de 1980, serão mensalmente transferidas para o respectivo Governo, a quem competirá processar os correspondentes pagamentos, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n.º 1/79.

Por outro lado, às verbas a transferir deverão ser deduzidos, por força do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 183-A/80, referido, todos os montantes já processados a favor dos municípios em 1980.

Na Região Autónoma dos Açores foram em 1980 processadas a favor das autarquias verbas ao abrigo do regime duodecimal.

O presente diploma define a forma que há-de assumir a transferência dessas verbas do Governo Regional para as autarquias e o seu montante, deduzidas não só as antecipações já concedidas em 1980, mas ainda, e de acordo com o n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 1/79 e n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE), as transferências resultantes de autos de medição, de compromissos assumidos pelos Governos da República e Regional anteriores a 1979.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — A verba a transferir para as autarquias locais, por força da Lei n.º 1/79, é inscrita no orçamento da Região Autónoma dos Açores, sendo o processamento dos respectivos pagamentos feito pela Secretaria Regional da Administração Pública, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art.º 2.º — Os montantes devidos no ano de 1980 constam do quadro anexo ao presente diploma.

Art.º 3.º — Aos montantes constantes do quadro anexo serão deduzidos os processamentos efectuados no corrente ano pelo Governo Regional ao abrigo do regime duodecimal, no que respeita às colunas 1 e 4, ou contra autos de medição, quanto às colunas 2 e 3.

Art.º 4.º — As verbas devidas aos municípios por força

da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE), constantes da coluna 1 do quadro anexo, serão transferidas da forma seguinte:

- a) O primeiro processamento corresponderá a 7/12 do montante global anual, deduzido da parcela já transferida, para as despesas correntes, nos termos do artigo 3.º;
- b) Os restantes duodécimos serão processados mensalmente nos quinze dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

Art.º 5.º — As verbas devidas aos municípios por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE), constam das colunas 2, 3 e 4 do quadro anexo ao presente diploma.

Art.º 6.º — As verbas constantes da coluna 4 do quadro anexo correspondem à participação das autarquias locais da Região no Fundo de Equilíbrio Financeiro, nos termos da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, deduzida em cada município dos montantes devidos em 1980 por compromissos anteriores a 31 de Dezembro de 1978 pelo Governo da República — constantes da coluna 2 — e pelo Governo Regional — inscritas na coluna 3 —, e não prejudicam o disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio (OGE).

Art.º 7.º — As verbas inscritas na coluna 4 do quadro anexo serão transferidas da forma seguinte:

- a) O primeiro processamento corresponderá a 7/12 do montante global anual, deduzido das verbas já processadas nos termos do artigo 3.º;
- b) Os restantes duodécimos serão processados mensalmente nos quinze dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

2 — As verbas referidas nas colunas 2 e 3 do quadro anexo serão transferidas pela Secretaria Regional da Administração Pública, mediante comunicação da Secretaria Regional responsável pela comparticipação, quando se trata da coluna 3, e pelas Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, nos casos da coluna 2.

Art.º 8.º — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, será definido o tipo de documentos de justificação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º e publicadas as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 28 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores em Exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Assindo em 12 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Municípios	Alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 (anexo 4 ao Decreto-Lei n.º 183-A/80) — Coluna 1	Compromissos do OGE (anexo 5 ao Decreto-Lei n.º 183-A/80) e despacho conjunto de 10 de Julho de 1980 — Coluna 2	Compromissos regionais — Coluna 3	Fundo de Equilíbrio Financeiro Livre segundo o orçamento da Região Autónoma dos Açores — Coluna 4
Angra do Heroísmo	49 551	1 105	34 645,2	22 605,0
Calheta	8 456	—	26 079,8	9 460,0
Santa Cruz da Graciosa	9 180	390	26 535,0	7 769,0
Velas	14 599	3 120	9 642,8	11 539,0
Vila da Praia da Vitória	22 488	3 000	11 845,7	26 173,3
Corvo	4 424	—	—	48 702,0
Horta	34 579	11 754	—	19 900,0
Lajes das Flores	7 259	340	—	12 746,0
Lajes do Pico	10 937	8 748	—	19 113,3
Madalena	15 097	5 000	23,7	14 170,0
Santa Cruz das Flores	9 954	760	195,5	11 898,5
S. Roque do Pico	9 933	10 000	—	15 714,0
Lagoa	19 799	9 091	15 220,0	7 266,0
Nordeste	9 143	1 642	8 128,5	10 908,5
Ponta Delgada	87 892	121 835	47 450,3	28 504,0
Povoação	14 788	6 750	27 857,3	10 988,0
Ribeira Grande	33 705	10 975	400,0	33 717,0
Vila Franca do Campo	14 865	15 636	10 097,2	8 138,0
Vila do Porto	16 477	5 962	56 854,2	7 589,0
	393 144	216 108	275 975,2	326 900,8

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar Regional n.º 43/80/A, de 12 de Setembro

Verifica-se ter havido lapso por parte da Secretaria Regional da Administração Pública na elaboração do quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/A, de 5 de Fevereiro, no que respeita à indicação de um lugar de terceiro-oficial na delegação da Secretaria Regional, na cidade da Horta, quando deveriam ter sido indicados dois lugares.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único — Ao quadro do pessoal a que se refere o artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/A, de 5 de Fevereiro, na delegação da Horta, e acrescentado um lugar de terceiro-oficial.

Aprovado pelo Governo Regional em 17 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução: 101/80

- Considerando a função da Imprensa na sociedade democrática;
- Considerando a precaridade do parque gráfico da empresa proprietária da União Gráfica Angrense;
- Considerando as vantagens que advêm do reequipamento do mesmo, tanto para melhoria da situa-

ção económica da empresa como para o cumprimento da sua missão;

O Governo Regional reunido em conselho em 16-7-80 resolveu:

Conceder ao jornal «A União» um subsídio reembol-

sável de 690 contos, correspondente a 60% do investimento previsto para renovação do parque gráfico.

Presidência do Governo Regional, 16 de Julho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 102/80

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores estabeleceu no seu Artigo 60.º que o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região exigem a colaboração permanente entre o Estado e a Região sobre matérias de interesse comum.

O Decreto-Lei n.º 298/80 de 16 de Agosto altera o artigo 44.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal com a finalidade de assegurar a representação da Região no Conselho Consultivo do Banco de Portugal, órgão ao qual compete dar parecer sobre o programa anual de emissão monetária e o relatório anual de intervenção do Banco nos mercados monetário, financeiro e cambial.

Ao abrigo da alínea m) do n.º 1 do Art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro o Conselho do Governo Regional reunido em 18 de Setembro de 1980 resolve:

— Nomear o licenciado em Direito, Álvaro Cordeiro Dâmaso representante da Região Autónoma dos Açores no Conselho Consultivo do Banco de Portugal.

Presidência do Governo Regional, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho Normativo n.º 97/80

Considerando que por despacho de 26/9/79 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Saúde revogou, no que concerne à Saúde, o despacho normativo n.º 19/78 de 4 de Janeiro do M.A.S. de um Serviço para outro, quer se trate do Sector da Saúde ou Segurança Social, no sentido de os mesmos não poderem admitir pessoal sem previamente se certificarem se é trabalhador de outro serviço dependente do M.A.S. e daí poderem ser exonerados sem inconvenientes;

Considerando que, na Região Açores, é precisamente no Sector da Saúde que com maior acuidade a referida situação se faz sentir, podendo a mudança de um funcionário de um Serviço para outro, sem acordo prévio, fazer perigar o normal funcionamento de uma Instituição, nos termos do n.º 3 do art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 276/78 de 6 de Setembro, determino que na Região Autónoma dos Açores:

1.º Nenhum estabelecimento ou serviço dependente da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nos sectores da saúde e da segurança social, quer se trate de

estabelecimentos ou serviços hospitalares, centros de saúde, serviços médico-sociais, de caixas de previdência, de Casas de Povo, ou quaisquer outros, poderá admitir pessoal definitivo ou eventual sem previamente se certificar se é funcionário ou trabalhador de qualquer outro serviço ou estabelecimento dependente da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e se pode ser dispensado sem inconvenientes para o serviço.

2.º Quando a colocação desse pessoal depender de proposta a apresentar superiormente, esta deve vir acompanhada dos elementos mencionados no número anterior.

3.º Nos requerimentos, petições escritas ou quaisquer outros documentos a pedir colocação em qualquer estabelecimento ou serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais devem os interessados indicar se são funcionários ou trabalhadores de qualquer outro estabelecimento ou serviço dependente desta Secretaria e quais, bem como as respectivas situação e categoria que aí têm, sob pena de, na falta de tais elementos, esses requerimentos, petições ou documentos não poderem ser recebidos nem considerados, participando-se criminalmente por falsas declarações contra aqueles que, nesses documentos, prestem falsamente as ditas informações.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 19 de Maio de 1980. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*.

Despacho Normativo n.º 98/80

- Considerando que o Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, transferiu para o Governo Regional dos Açores — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais — as atribuições para «superintender nos Serviços e instituições regionais do âmbito da Saúde e da Segurança Social, coordenando e orientando a sua actuação» (alínea a) do art.º 2.º);
- Considerando que no âmbito da Saúde, foi transferida para a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a competência para «orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos estabelecimentos e serviços de Saúde da Região, quer oficiais, quer particulares (alínea b) do art.º 8.º);
- Considerando que a «aprovação, alteração e revogação dos quadros do pessoal dos serviços regionais de Saúde, Segurança Social serão feitas por portaria do Governo Regional dos Açores, ao qual compete igualmente a nomeação, promoção e exoneração daquele pessoal, bem como o exercício da correspondente acção disciplinar» (n.º 1 do art.º 13.º);
- Considerando que a competência atribuída à Secretaria de Estado da Saúde pelo Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, nomeadamente a prevista no art.º 3.º e n.º 1 do art.º 14.º, na Região Autónoma dos Açores, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, pertence à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- Considerando que a competência para delegar nos Órgãos de Gestão dos Hospitais da Região, as

atribuições previstas no n.º 1 do art.º 14 do Decreto-Lei 129/77, pertence à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

- Considerando que as Delegações de competências nos Órgãos de Gestão dos Hospitais foram feitas pelas entidades do Governo Central não tendo, no entanto, havido delegação expressa das entidades Regionais após a transferências de poderes;
 - Considerando que a actuação do Conselho de Gerência do Hospital de Angra do Heroísmo se tem mostrado anómala, tendo chegado ao extremo de não obedecer a uma ordem dada pela entidade tutelar daquele órgão ;
Determino que:
1. Cessem todas as delegações de competência no Conselho de Gestão do Hospital de Angra do Heroísmo que tenham sido feitas ao abrigo do disposto no Decreto Lei n.º 129/77 de 2 de Abril, ficando, assim, o exercício daquelas competências na área de atribuições da Direcção Regional de Saúde.
 2. Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 8 de Setembro de 1980. — A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*.

Portaria n.º 58/80

Tendo surgido dúvidas quanto aos critérios a utilizar no cálculo da remuneração do trabalho efectuado pelos vigilantes, cuja actividade se desenvolve durante a noite,

em internatos do Centro de Educação Especial dos Açores, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, Decreto-Lei n.º 318-B/76 de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76 de 1 de Junho;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

- 1 — Que o horário semanal daqueles trabalhadores seja de trinta e seis horas, distribuídas por seis dias da semana da seguinte forma:
Hora de entrada — 20 horas
Fim do primeiro período de trabalho — 00 horas
Início do segundo período de trabalho — 7 horas
— Hora de saída — 9 horas
- 2 — O vencimento daquele pessoal será o correspondente à letra que lhes fôr estipulada no mapa de pessoal do Centro de Educação Especial adusido de 50%, resultante da realização de trabalho nocturno.
- 3 — Os referidos trabalhadores deverão pernoitar no internato em que desenvolverem a sua actividade para o que terão um quarto privativo em local de fácil acesso à zona de dormitório das crianças internadas.
- 4 — A actividade que aquele pessoal venha eventualmente a desenvolver no período entre as 00 horas e as 7 horas, por motivo de imperioso atendimento dos utentes é considerado trabalho extraordinário nocturno, pelo que deverá ser devidamente justificado por escrito junto ao responsável pelo estabelecimento no fim do período de trabalho.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 28 de Julho de 1980. — A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página. 1\$50

Preço avulso — por página. 1\$50

A estes valores acrescem as portos de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»